



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69678 - BA (2022/0279652-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GABRIELA SANTANA BISPO
ADVOGADO : REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD
PEDRÃO - BA027640
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EM SERVENTIA CARTORÁRIA VAGA. INVIABILIDADE. INVESTIDURA PRÉVIA NULA. CUMULAÇÃO INCOMPATÍVEL DE CARGOS PÚBLICOS.

1. O substituto mais antigo da serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu ante o reconhecimento da nulidade da investidura de que decorre ainda a nulidade da própria designação do funcionário mais antigo.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de abril de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69678 - BA (2022/0279652-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : GABRIELA SANTANA BISPO
ADVOGADO : REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD
PEDRÃO - BA027640
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EM SERVENTIA CARTORÁRIA VAGA. INVIABILIDADE. INVESTIDURA PRÉVIA NULA. CUMULAÇÃO INCOMPATÍVEL DE CARGOS PÚBLICOS.

1. O substituto mais antigo da serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu ante o reconhecimento da nulidade da investidura de que decorre ainda a nulidade da própria designação do funcionário mais antigo.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

RELATÓRIO

Gabriela Santana Bispo interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ementado assim:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. NOMEAÇÃO DE SERVENTIA INTERINA.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que exige a demonstração da ofensa a direito líquido e certo, em face de ato lesivo praticado pela autoridade impetrada, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/1951. Na hipótese sob exame sobressai que a pretensão instrumental visa a proteção de um direito que não é nem líquido nem certo, em razão da autonomia administrativa na gestão de serviço público e discricionariedade administrativa na titularização do responsável.

Poder discricionário da Administração.

A Corregedoria, em atenção aos princípios que regem o Direito Administrativo, convalidou os atos públicos praticados pelo Delegatário que cumulou funções indevidamente, desfazendo os efeitos daqueles praticados no âmbito privado.

Assim considerando que o Bel Gierck Guimarães Medeiros renunciou a Delegação, não se mantém a sua atividade, o que afasta a legitimidade da nomeação do seu substituto de forma interina.

Impõe-se reconhecer a inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que a designação de interinos para as serventias vagas é ser realizada atendendo a critérios objetivos e a critério de conveniência e oportunidade das Corregedorias da Justiça.

DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Trata-se de pretensão mandamental voltada contra ato administrativo que teria preterido o direito da ora recorrente de assumir a titularidade da serventia cartorária do 1.º Ofício de Registro Civil de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Salvador, arguindo a ofensa aos arts. 20, § 5.º, e 39, § 2.º, da Lei n. 8.935/1994, e ao art. 2.º do Provimento 77 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Tribunal "a quo" denegou a ordem ao considerar que o então titular do cartório somente havido sido investido por força de decisão liminar a qual veio a ser revogada uma vez caracterizada uma situação de incompatibilidade com o cargo público de procurador do Estado de Roraima.

Em razão disso o então delegatário veio a renunciar à serventia antes mesmo do trânsito em julgado da demanda na qual postulava, também mediante ação mandamental, e sendo assim, tomadas essas premissas o Tribunal da origem negou o direito à ora recorrente ao considerar primeiramente que a sua nomeação como trabalhadora do cartório adviera de ato praticado ilegalmente por quem somente fora investido na função por decisão precária, considerando ainda que a Corregedoria-Geral de Justiça convalidara os atos públicos praticados, mas não os privados, nestes incluída a designação da recorrente.

Além disso o Tribunal concluiu que a norma que regulamenta a substituição do titular incide na hipótese de ausência ou impedimento deste, mas o caso era de vacância na medida em que verificada a impossibilidade de cumulação da titularidade da serventia com o cargo de procurador de estado de uma outra unidade federativa.

Por fim, pontuou que o Provimento Conjunto n. 08/2017 - CGJ/CCI, que regulamenta o disposto no parágrafo único do art. 5.º da Lei Estadual n. 12.352/2011, estabelece critérios de oportunidade e conveniência para a designação do interino.

Em vista disso tudo a ordem foi denegada e daí veio a interposição do recurso ordinário (e-STJ fls. 337/378).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 436/443):

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE SERVENTIA DECORRENTE DE RENÚNCIA DO DELEGATÁRIO. PRETENSÃO DA SUBSTITUTA MAIS ANTIGA DE SER NOMEADA COMO DELEGATÁRIA

INTERINA ATÉ QUE SEJA FEITO NOVO CONCURSO PÚBLICO. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SUBSTITUTO MAIS ANTIGO POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE SER NOMEADO COMO INTERINO, UMA VEZ QUE PODE O JUÍZO COMPETENTE, NO EXERCÍCIO DE SUA DISCRICIONARIEDADE, INDICAR TERCEIRA PESSOA PARA TAL FUNÇÃO. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

VOTO

Não há proveito no recurso.

A titularidade da delegação do 1.º Ofício de Registro Civil de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Salvador, no Estado da Bahia, foi outorgada, em razão de aprovação em concurso público, ao candidato Gierck Guimarães Medeiros, que investido nessa função passou a prover os postos da serventia com pessoas de sua confiança e, dentre elas, a ora recorrente.

A designação do delegatário veio a ser declarada nula porque ele era investido concomitantemente no cargo público de procurador do Estado de Roraima, e apesar de ter pedido licença não remunerada deste último esse fato por si não desnaturava a situação de incompatibilidade absoluta entre o cargo público e a delegação cartorária.

De início essa investidura dele na serventia foi obstada por ato administrativo do Poder Judiciário baiano, mas isso deu azo à impetração de uma outra ação mandamental no curso da qual foi deferida medida liminar que lhe possibilitou, portanto, precariamente ficar à frente do cartório, e foi nesse período que praticou atos tipicamente "cartorários" como também atos de cunho privado relacionados ao funcionamento do cartório tais como os necessários à manutenção da sede e os de contratação de pessoal.

A contratação da ora recorrente deu-se nesse período, que perdurou de 04.04.2017 até 12.09.2018, quando o Tribunal revogou a liminar e denegou o mandado de segurança, e em seguida a isso, antes mesmo do trânsito em julgado, o próprio delegatário veio a renunciar a delegação.

A controvérsia surge quando, com a vacância da serventia, a administração do Poder Judiciário local, por intermédio da sua Corregedoria-Geral, deixa de indicar a

recorrente como substituta da delegação por ser supostamente a mais antiga (e-STJ fls. 31/32):

Contudo, no que diz respeito à designação da Dra. Gabriela Santana Bispo, como interina designada pela serventia vaga, não é a melhor providência, tendo em vista que a assunção da serventia pelo Dr. Gierck Guimarães Medeiros se deu a título precário, e que, apesar de ter encontrado respaldo em decisão judicial, a mesma caducou com o reconhecimento da ilicitude da cumulação dos cargos tal como já pontuado acima. Assim, a Serventia do 1º Ofício de Registro Civil de Títulos, Documentos, e Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador deve ser considerada serventia vaga após as audiências de escolha, e deve ter tratamento idêntico ao que teve todas as demais serventias que ficaram nessa mesma situação após a finalização do concurso, ou seja, deverá ser objeto de Edital de Interinidade nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2017. Diante da urgência na designação de um responsável pela serventia em comento, e com vistas a manter o bom e eficiente andamento dos serviços naquela serventia determino que seja designada a Delegatária Cláudia Carvalho da Silva e Souza, Titular do 1º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, para responder pela serventia do 1º Ofício de Registro Civil de Títulos, Documentos, e Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador, até que seja ela oferecida em edital. Edite-se a Portaria pertinente. Expeça-se Edital. Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se ao Núcleo Extrajudicial para fins de anotação no Quadro de Serventias e no Site da Justiça Aberta. Cientifiquem-se os interessados e o Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca de Salvador, Bel. Gilberto Bahia de Oliveira. Após, archive-se.

Assim, o ato contra o qual foi impetrada a ação mandamental assentou que como a outorga da serventia era nula, a situação seria de "vacância" e sendo assim a cumulação havia recair sobre um outro delegatário, e não com a suposta substituta mais antiga.

Não é o caso de cogitar-se da aplicação da regra do art. 20, § 5.º, da Lei 8.935/1994, porque o seu texto claramente orienta uma hipótese de substituição por ausência temporária tanto assim que a atuação do substituto é condicionada aos "afastamentos" e aos "impedimentos" do titular, a denotar que trata, portanto, de regramento insuscetível de incidência no caso concreto justamente porque a hipótese é de vacância perene:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

[...]

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Quanto ao art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994, parece-me igualmente correto pontuar a sua inaplicabilidade, mas por motivo distinto: a própria outorga da delegação

ao candidato foi considerada inviável desde o início pela Administração do Poder Judiciário local, que somente proveu a delegação mediante ordem judicial, ou seja, tratar-se de outorga precária.

Nesse sentido, embora o preceito adequado para regular a temática seja realmente o art. 39, § 2.º, da Lei 8.935/1994, o fundamento adotado pelo Tribunal para recusar a sua aplicação parece correto na medida em que se a própria investidura do delegatário era nula de pleno direito dada a situação de incompatibilidade de cargos, então o que adviera dela igualmente padecia do mesmo defeito.

Dessa forma, é correto concluir que se a outorga era ilegal desde o início, e que isso foi reconhecido por decisão definitiva que veio inclusive a forçar o delegatário à "renúncia" da serventia, o fato de a recorrente ter sido designada substituta não lhe confere direito porque essa própria designação fora considerada nula por derivação da nulidade da outorga.

No caso, pesa considerar ainda que o Tribunal fez ressaltar que enquanto investido precariamente na outorga o delegatário praticara atos de direito público e de direito privado, mas a convalidação permitida pelo art. 55 da Lei 9.784/1999 alcançara apenas aqueles:

Diante da renúncia, este Órgão Censor não designou como delegatária interina, a Bela. Gabriela Santana Bispo, Substituta mais antiga, visto que a sua designação decorreu de ato de Delegatário que teve o seu exercício considerado irregular.

Diante de tais fatos, este Órgão Censor reconheceu não ser possível à Impetrante designada pelo Delegatário, ser a substituta para responder pela Serventia nas suas ausências e impedimentos, a prerrogativa prevista no artigo 39 § 2.º, da Lei 8.935/94, que assegura ao substituto mais antigo, quando da respectiva vacância, a designação para responder provisoriamente pelo expediente vago.

Destarte, visando a proteção dos atos de boa-fé, todos os atos Registrais e tão somente estes praticados pelo Delegatário e seus prepostos foram convalidados, evitando-se prejuízos a terceiros ou lesão ao interesse público, **não abarcando as designações para cargo de confiança, como no caso em apreço.**

Enfim, como se pode verificar dos fundamentos colacionados à presente informação, não houve nenhuma ilegalidade no ato apontado como coator.

A Corregedoria, em atenção aos princípios que regem o Direito Administrativo, convalidou os atos públicos praticados pelo Delegatário que cumulou funções indevidamente, desfazendo os efeitos daqueles praticados no âmbito privado.

Como regra geral, os atos eivados de algum defeito devem ser anulados. A convalidação, que é o suprimento da invalidade, é ato praticado pela Administração Pública, com efeito retroativo.

Exarado o ato, são supridos os seus defeitos e resguardado os efeitos por ele produzidos. Neste sentido, a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 55, previu a

possibilidade da aplicação do instituto da convalidação do ato administrativo:
[...]

Assim, a postura adotada pela Corregedoria-Geral é correta e inviabiliza o pleito mandamental.

Forte nisso **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

Sem honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0279652-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.678 / BA

Número Origem: 80210974120198050000

PAUTA: 18/04/2023

JULGADO: 18/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIELA SANTANA BISPO

ADVOGADO : REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDÊNCIA RIGAUD
PEDRÃO - BA027640

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.